

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 10-BD/99

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 248-A/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, suplemento, de 6 de Julho de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e na epígrafe, onde se lê «Presidência do Conselho de Ministros» deve ler-se «Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 10-BE/99

Por ter sido publicada indevidamente no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, 2.º suplemento, de 30 de Junho de 1999, a Declaração de Rectificação n.º 10-AP/99, declara-se nula e de nenhum efeito.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 10-BF/99

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 225/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 22 de Junho de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo, onde se lê «Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º» deve ler-se «Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 10-BG/99

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 199/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 8 de Junho de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 40.º, onde se lê «A taxa contributiva relativa às situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior é de 20,00% a cargo do beneficiário.» deve ler-se «A taxa contributiva relativa à situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é de 20,00% a cargo do beneficiário.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 10-BH/99

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 155/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 1999, cujo original se encontra

arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 28.º, n.º 2, onde se lê «Os centros a que se refere o número anterior têm como órgãos de direcção e gestão a comissão pedagógica e o director, aos quais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 25.º e 27.º do presente diploma.» deve ler-se «Os centros a que se refere o número anterior têm como órgãos de direcção e gestão a comissão pedagógica e o director, aos quais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 25.º e 26.º do presente diploma.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 10-BI/99

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 236/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 25 de Junho de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo III, na coluna relativa às classes, onde se lê «Administrativos, comunicações, electromecânicos, operações, manobra e serviços, taifa e técnicos de armamento.» deve ler-se «Administrativos, comunicações, electromecânicos, electrotécnicos, operações, manobra e serviços, taifa e técnicos de armamento.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 10-BJ/99

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 184/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, n.º 5, onde se lê «No caso dos adubos sólidos,» deve ler-se «No caso dos adubos,».

A seguir se publicam os anexos II, III e IV:

ANEXO II

Características e limites de um adubo elementar à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto

1 — Porosidade (retenção de óleo). — A retenção de óleo pelo adubo, que deve ter sido previamente submetido a dois ciclos térmicos a temperaturas de 25°C a 50°C, não deve ultrapassar 4%, em massa.

2 — Componentes combustíveis. — A percentagem em massa de matéria combustível, determinada sob a forma de carbono, não deve ultrapassar 0,2% para os adubos com teor de azoto igual ou superior a 31,5%, em massa, e não deve ultrapassar 0,4% para os adubos com teor igual ou superior a 28% mas inferior a 31,5%, em massa.

3 — pH. — Uma solução de 10 g de adubo em 100 ml de água deve apresentar um pH igual ou superior a 4,5.

4 — Análise granulométrica. — A fracção de adubo que passe num peneiro de abertura de malha de 1 mm não deve ultrapassar 5%, em massa, nem 3%, se a malha for de 0,5 mm.